



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 07 de julho de 2022.

PC nº 116.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 60**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 71, de 2021, que institui a Semana Municipal de Conscientização do Autismo no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente projeto de lei, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Não haveria qualquer limitação constitucional à propositura do presente projeto de lei por iniciativa de vereador se nele não estivessem previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Executivo no que concerne à logística e à operacionalização, maculando o projeto por vício de iniciativa.

Observamos que o Projeto de Lei não enfrentou a magnitude das ações necessárias para enfrentamento do tema, pois o Transtorno do Aspecto Autista - TEA é caracterizado como uma deficiência e, sendo assim, é necessário que ocorra um trabalho global com as deficiências atendidas pelo SUS e suas parcerias, de acordo com os seus princípios de integralidade, equidade e universalidade.

A título de informação, cabe destacar que a Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 09 de junho de 2022, da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria da Pessoa com Deficiência, dispõe sobre as diretrizes para a ampliação e qualificação do cuidado às pessoas com TEA e seus familiares no município de Santo André.

Por meio dessa instrução é possível estruturar as ações de cuidado ao TEA de forma conjunta com a Secretaria de Educação, a Secretaria de Saúde e Secretaria da Pessoa com Deficiência, para garantir o acompanhamento longitudinal desse público, nos diferentes serviços prestados pela Prefeitura Municipal e seus parceiros.

Por fim, com relação ao registro da campanha no calendário oficial de eventos, ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Isso porque o calendário oficial de eventos municipais é instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos exatos termos do artigo 61, §



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória.

No mesmo sentido, o art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal refere competir privativamente ao Prefeito “*dispor sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*”.

Portanto, tratando-se de matéria relacionada à organização administrativa do Município, que depende recursos, pessoal e força de trabalho para a realização de eventos, convém esclarecer que a iniciativa de projeto de lei determinando a inclusão de certa celebração no calendário oficial de eventos é do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 60, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 71, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André